

## LEI Nº 10.753, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

### **Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos-base e os salários-base dos cargos e empregos públicos relacionados nas tabelas dos Anexos I ao XVIII desta lei serão reajustados em 1º de julho e 1º de novembro de 2014, conforme os valores constantes das referidas tabelas.

Parágrafo único - Além do reajuste previsto no *caput* deste artigo, os vencimentos-base dos servidores ocupantes dos cargos públicos de Técnico de Serviços de Saúde, cuja jornada de trabalho seja de 40 (quarenta) horas semanais, e de Agente de Serviços de Saúde, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, e do Plano de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens – HOB, instituído pela Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, serão reajustados em 1º de dezembro de 2014 e em 1º de dezembro de 2015, conforme os valores constantes das tabelas dos Anexos XIX ao XXII desta lei.

Art. 2º - Serão reajustadas em 3,5% (três vírgula cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2014 e em 3,5% (três vírgula cinco por cento) a partir de 1º novembro de 2014, a incidir sobre os valores vigentes em 30 de junho de 2014 e perfazendo o reajuste total de 7% (sete por cento), as seguintes parcelas pecuniárias:

I - os salários-base e os pisos de remuneração dos empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e os vencimentos-base e os pisos de remuneração dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que, em preenchendo as exigências estabelecidas nos seguintes diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os Planos de Carreiras das Áreas de Atividades de Engenharia e Arquitetura, Tributação, Administração Geral, Fiscalização, Vigilância Sanitária, Atividades Jurídicas e Fiscalização Integrada, instituídos pelas leis nºs 7.971, de 31 de março de 2000, 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, 8.690, de 19 de novembro de 2003, 8.691, de 19 de novembro de 2003, 8.788, de 2 de abril de 2004, 9.240, de 28 de julho de 2006, e 10.308, de 11 de novembro de 2011, respectivamente;

II - os vencimentos-base, os salários-base e os pisos de remuneração dos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal das entidades autárquicas e fundacionais da Administração Indireta do Poder Executivo que, em preenchendo as exigências estabelecidas nos seguintes diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os Planos de Carreiras do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB, da Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte - FZB/BH, da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, instituídos pelas leis nºs 9.154, de 12 de janeiro de 2006, 9.241, de 28 de julho de 2006, 9.329, de 29 de janeiro de 2007, e 9.330, de 29 de janeiro de 2007, respectivamente;

III - os vencimentos-base, os salários-base e os pisos de remuneração dos servidores públicos a que se refere o art. 156 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011;

IV - os vencimentos-base e os salários-base dos seguintes cargos e empregos públicos cujos ocupantes não exerceram as seguintes opções:

a) ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não tenham exercido as opções previstas no art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003, e no art. 4º da Lei nº 8.766, de 19 de janeiro de 2004;

b) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Engenheiro e de Arquiteto, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.455, de 4 de dezembro de 2007;

c) ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Analista de Políticas Públicas, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007;

d) ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização instituído pela Lei nº 8.691/03, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não exerceram a opção prevista no art. 12 da Lei nº 10.308/11;

e) ocupantes do emprego público de provimento efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana, integrante do Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, que não exerceram a opção prevista no art. 13 da Lei nº 10.308/11;

V - os pisos de remuneração e gratificações de dedicação exclusiva previstos na tabela do Anexo V da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, bem como os vencimentos-base e a Gratificação de Dedicação Exclusiva previstos no art. 2º da Lei nº 9.465, de 7 de dezembro de 2007, que passam a ser pagos em conformidade com a tabela constante do Anexo XXIII desta lei;

VI - as gratificações por exercício das seguintes funções públicas, que passam a ser pagas em conformidade com a tabela do Anexo XXIV desta lei:

a) função pública de Conselheiro Tutelar, instituída na Lei nº 6.705, de 5 de agosto de 1994;

b) função pública de Gerente de Unidade de Saúde, instituída na Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994;

c) função pública de Gerente de Unidade de Apoio Comunitário, instituída na Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995;

d) função pública de Coordenador dos Equipamentos Municipais de Apoio à Família e à Cidadania, instituída na Lei nº 9.235, de 26 de julho de 2006;

e) função pública instituída no art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;

f) funções públicas de Gerentes de Unidade de Saúde, instituídas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.549, de 7 de abril de 2008;

g) funções públicas de Coordenador de Apoio Gerencial, de Coordenador de Equipe e de Coordenador de Especialidades e Ensino, instituídas nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.549/08;

h) função pública de Gerente Adjunto de Unidade de Saúde, instituída no art. 12 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;

i) função pública de Gerente de Centro Cultural, instituída no art. 136-A da Lei nº 9.011/05;

j) função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar, instituída no art. 1º da Lei nº 10.523, de 24 de agosto de 2012.

Art. 3º - O valor do vale-refeição atribuído aos demais servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, da Fundação Municipal de Cultura - FMC, da Fundação de Parques Municipais - FPM, da Fundação Zoo-Botânica - FZB, da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP passará a ser de R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único - A contrapartida dos servidores e empregados públicos destinada ao custeio do valor do vale-refeição permanecerá sendo disciplinada por meio de regulamento.

Art. 4º - Fica concedido abono aos demais servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, da Fundação Municipal de Cultura - FMC, da Fundação de Parques Municipais - FPM, da Fundação Zoo-Botânica - FZB, do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB, da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, bem como aos servidores e empregados públicos municipalizados, que percebam remuneração máxima de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser pago em uma única vez, no mês de dezembro de 2014, conforme as seguintes faixas de remuneração apuradas no mês de maio de 2014 e os seguintes valores:

| <b>REMUNERAÇÃO DO<br/>SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO EM<br/>MAIO DE 2014</b> | <b>VALOR DO ABONO</b> |
|--|-----------------------|
| Até R\$1.500,00  | R\$600,00             |
| De R\$1.500,01 até R\$2.500,00   | R\$400,00             |
| De R\$2.500,01 até R\$3.500,00   | R\$300,00             |
| De R\$3.500,01 até R\$5.500,00   | R\$200,00             |

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se remuneração do servidor ou do empregado público o somatório dos vencimentos-base, salários-base e de todas as demais vantagens pecuniárias atribuídas aos seus cargos e empregos públicos no mês de maio de 2014, inclusive as parcelas cujos pagamentos decorram de extensões de jornadas, dobras e jornadas complementares, bem como as que decorram do exercício do comissionato ou de funções públicas, excluídas as seguintes parcelas:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - abono família;

V - auxílio/vale-alimentação;

VI - adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição da República e a gratificação natalina;

VII - parcela pecuniária correspondente à conversão em espécie da licença-prêmio por assiduidade;

VIII - parcelas pecuniárias pagas em atraso e/ou decorrentes de exercícios anteriores;

IX - parcela correspondente à prestação de horas extras;

X - bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores - BCMRI.

§ 2º - O abono instituído no *caput* deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor ou do empregado público em nenhuma hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de apuração do Imposto de Renda, e não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

Art. 5º - O **caput do art. 53 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos integrantes da Carreira da Guarda Municipal é de 8 (oito) horas diárias/40 (quarenta) horas semanais e poderá ser distribuída em turnos diurnos e noturnos, inclusive em fim de semana, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da GMBH, podendo ser praticado o sistema de plantão.”. (NR)

Art. 6º - A partir de 1º de outubro de 2014, o **parágrafo único do art. 72 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - [...]”

Parágrafo único - A forma, as condições e o custeio do vale-refeição e do vale-lanche serão definidos em regulamento, admitida a sua concessão em espécie.”. (NR)

Art. 7º - O **art. 73 da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 73- [...]”

IX - adicional pelo exercício de atividades de risco.”. (NR)

Art. 8º - A **Seção III do Capítulo I do Título III da Lei nº 9.319/07** passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VIII:

“Subseção VIII

Do Adicional pelo Exercício de Atividades de Risco

Art. 86-A - O Guarda Municipal faz jus a uma parcela mensal denominada adicional pelo exercício de atividades de risco, calculado sobre o vencimento-base do nível inicial de seu posto hierárquico, à razão de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de setembro de 2014 e de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de setembro de 2015, perfazendo, nesta data, o percentual total de 30% (trinta por cento) sobre a referida base de cálculo.

Art. 86-B - É vedado o pagamento simultâneo do adicional pelo exercício de atividades de risco e da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, sendo facultado ao servidor optar pela vantagem pecuniária que lhe convier, caso ambas lhe sejam devidas.”. (NR)

Art. 9º - O **art. 130** da Lei nº 9.319/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 130 - Ao ocupante do cargo público de provimento efetivo de Guarda Municipal são proibidas a greve e a atividade político-partidária.”. (NR)*

Art. 10 - Serão reajustadas em 10% (dez por cento) a partir de 1º de julho de 2014, e em 10% (dez por cento) a partir de 1º de novembro de 2014, de forma fracionada e aditiva, sendo ambos os índices incidentes sobre os valores vigentes em 30 de junho de 2014 e perfazendo o reajuste total de 20% (vinte por cento), as seguintes vantagens, devidas, conforme as respectivas hipóteses legais, aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Médico, integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB, bem como ao servidor público ocupante do cargo público de Médico vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS:

I - parcela pecuniária instituída no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, e prevista no art. 3º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007;

II - parcela pecuniária instituída na Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003 e suas alterações;

III - parcela pecuniária instituída no art. 4º da Lei nº 9.450/07;

IV - parcela pecuniária instituída no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.154/06;

V - parcela pecuniária instituída no art. 9º da Lei nº 9.816/10.

Art. 11 - O servidor ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão no âmbito da Administração Municipal cujo regime de pagamento seja o previsto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, poderá optar por receber a remuneração correspondente ao seu cargo ou emprego público de provimento efetivo, calculada conforme a sua jornada legal originária, acrescida de adicional em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio atribuído ao respectivo cargo em comissão.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, neste último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

§ 2º - O somatório da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo com o adicional a que se refere o *caput* deste artigo deverá observar, em qualquer hipótese, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 12 - Os benefícios de aposentadoria e pensão previstos no art. 40 da Constituição da República de 1988 e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte, serão reajustados em 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), *pro rata*, de acordo com as suas respectivas datas de início, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014, nos termos do Anexo XXV desta lei.

Art. 13 - O auxílio destinado à complementação educacional a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007, terá o seu valor definido em regulamento, em importância que irá variar conforme o nível de escolaridade do educando e de acordo com as especificidades da área de atividades dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo para a qual for designado.

Parágrafo único - Fica instituída bonificação pecuniária a ser acrescida ao valor do auxílio a que se refere o *caput* deste artigo, destinada aos educandos designados para participar de projetos definidos como especiais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos previstos em regulamento, que também fixará o seu valor, ficando convalidados e ratificados os atos administrativos editados até a data da publicação desta lei relativos ao pagamento da referida bonificação.

Art. 14 - O **§ 7º do art. 4º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - [...]

§ 7º - A critério do Prefeito, poderá fazer jus à GAMPFI o Fiscal Integrado que se encontrar no exercício de cargo ou emprego público de provimento em comissão da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.”. (NR)

Art. 15 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$103.528.615,13 (cento e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil seiscentos e quinze reais e treze centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que possuem data de vigência específica, os quais entram em vigor nas referidas datas.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2014

Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.256/14, de autoria do Executivo)*